



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo : 13956.000259/94-11

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.121

Recurso : 98.072

Recorrente : HIDEO IQUEUTI

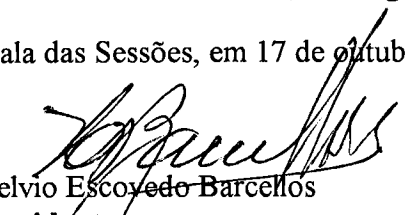
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

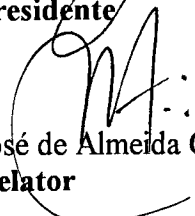
ITR - BASE DE CÁLCULO - Prevalece como base de cálculo o valor mínimo do VTN, estabelecido na legislação que regula a matéria sobre o constante na Declaração Anual de Informação - **REDUÇÃO DO IMPOSTO** - Não faz jus à redução relativa aos fatores FRU e FRE o contribuinte que não presta as informações necessárias, e conducentes à concessão, na Declaração Anual de Informação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HIDEO IQUEUTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.
mdm/HR-GB



Processo : 13956.000259/94-11

Acórdão : 202-08.121

Recurso : 98.072

Recorrente : HIDEO IQUEUTI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/93, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Colorado, de sua propriedade, localizado no Município de Umuarama-PR, com área total de 81,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou em síntese que “toda a área de 81,0 ha é aproveitada com pastagens e com animais de grande porte, e quando do lançamento do imposto, não foi considerada a redução do FRE em sua totalidade”. Insurgiu-se contra o valor do VTN declarado que serviu de base para o cálculo do ITR/93.

A autoridade singular determinou a continuidade da cobrança porque o lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, onde consta uma área de 37,5 ha como de pastagem plantada e não 81,0 ha. A área remanescente de 43,5 ha, segundo o mesmo documento, foi utilizada para plantio de algodão herbáceo, praticamente inexistindo sua produção.

No Recurso interposto às fls. 27/28, o contribuinte alegou, em síntese, que efetuou a retificação do Cadastro do INCRA em 30.06.94, bem como o Cadastro na Receita Federal e que os valores foram preenchidos em cruzeiros, pois referiam-se ao exercício de 1992, e que, na Agência da Receita Federal em Umuarama-PR, os valores foram interpretados como sendo em cruzeiros reais, gerando um aumento absurdo no VTN do ITR/93. Passou a demonstrar os cálculos nas duas moedas para evidenciar a conversão dos valores.

Solicitou ao final a revisão do ITR/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000259/94-11
Acórdão : 202-08.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, porém, no mérito, lhe nego provimento pelas seguintes razões:

O Recorrente insurge-se contra o valor utilizado como base de cálculo para o lançamento do ITR/93, bem como contra a não-concessão da redução relativa ao FRE.

Não traz o Recorrente argumentos capazes de invalidar as razões em que se fundamentou a Decisão ora recorrida.

É certo que, nos argumentos apresentados em suas razões de recurso de fls. 27 a 28, apresentou diversos cálculos de seu próprio interesse, porém, se esquece de que tais cálculos foram elaborados na decisão *a quo* de fls. 20 a 23, o que entendemos, obedeceu às disposições legais que regula a matéria. E, além do mais, quanto à dúvida dos cálculos, é matéria de execução, que deve ser dirimida pelo órgão competente da DRF em momento próprio.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, e mais, ainda, que quanto à pleiteada redução relativa aos fatores FRU e FRE, não lhes pode ser concedida. Tais reduções têm a natureza de estímulo fiscal, e, conforme estabelece o parágrafo primeiro da Lei nº 6.746/79, serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, que, a nosso ver, não foram apresentadas em tempo hábil.

Motivo por que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO